

O Boletim de Conjuntura publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos, artigos empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano II | Volume 1 | Nº 2 | Boa Vista | 2020

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<http://doi.org/10.5281/zenodo.3761164>



O ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES

Iara Loureto Calheiros¹

Silvio Fernando de Brasil²

Resumo

O presente ensaio tem como propósito abordar o abuso de poder religioso e o assédio moral aos fiéis no processo eleitoral. É justamente nesse período que o poder mostra sua pior face e fere de morte a democracia e à liberdade do voto, razão pela qual o presente estudo se utiliza de um estudo de caso fundamentado em revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Abuso de Poder Religioso; Assédio Moral aos Fiéis; Eleições; Religião.

INTRODUÇÃO

A chegada do período eleitoral apresenta na contemporaneidade uma nuance diferenciada no que se refere ao fenômeno do abuso de poder atrelado à religiosidade. De acordo com Silva e Assunção (2013), “o poder religioso constitui um instrumento que pode ser usado para a prática de ilícitos eleitorais. Um sacerdote que pede votos para si ou para outrem durante o culto, por exemplo, pratica ao mesmo tempo abuso de poder religioso (uso da religião para além dos seus fins) e propaganda eleitoral irregular (em local proibido)”.

Ainda nesse sentido, segundo Pinheiro (2016), o abuso de poder religioso “seria o uso das igrejas, ou dos movimentos religiosos, como uma forma de desequilibrar o processo eleitoral em favor dos candidatos que essas igrejas apoiam”.

A religião pode ser vista como um conjunto dos ritos de prece, ações de graças, pregações e adorações oferecidas em diferentes lugares e de diversas formas para entidades divinas e sobrenaturais. Ela também envolve instituições formais e informais que tratam de teologia, moralidade, leis, costumes, artes e poesia, relacionadas aos seres divinos ou à relação que o homem entretém com eles, tendo assim o poder positivo de transformação de pessoas, pacificando a sociedade.

As formas de abuso de poder, quais sejam, o econômico, o político, o ideológico, o da informação e da autoridade, já são conhecidos, mas o poder religioso é para muitos novidade durante o período eleitoral.

¹ Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR) e Especialista em Desenvolvimento Regional da Amazônia (UFRR) e Direito Público (ESTÁCIO ATUAL). E-mail: iara.calheiros@tre-rr.jus.br

² Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Especialista em Gestão Cartorária (EMERON) e Pós-graduando em Direito Eleitoral (DAMÁSIO). E-mail: silvio.brasil@tre-rr.jus.br



Conforme ilustra Cutrim (2011), as condutas correlatas a tal abuso “vão desde o registro de números de candidaturas de fácil vinculação com números bíblicos, arregimentação de discípulos de células como cabos eleitorais, pedidos de votos na porta das igrejas até os apelos mais emocionais possíveis no altar, durante os cultos de celebração, com uma suposta base equivocada na Palavra de Deus”.

Se é verdade que por meio das eleições os cristãos almejam uma mobilização que faça revigorar valores perdidos na sociedade, cuja ausência tem culminado com o aumento da violência, também se pode afirmar que esses mesmos cristãos devem ser exemplo a partir de seus atos políticos, seguindo o caminho mais correto possível.

Assim, nas eleições, encontram-se dois casos paradigmáticos sobre a ética cristã. O primeiro caso ocorre quando um candidato, mesmo tendo uma religiosidade acentuada, abre mão de utilizar essa situação para a disputa, deixando a liberdade de escolha aos seus pares que conhecem seus planos e programas de trabalho. O segundo caso ocorre quando outro candidato faz justamente o contrário, usando o argumento da religião para arregimentar os eleitores por meio de práticas totalmente desaconselhadas pelos preceitos morais, ou até mesmo pela Bíblia.

Para exemplificar a situação acima descrita, em uma ocasião, na pequena cidade de Conselheiro Pena - MG, havia um candidato em eleições municipais que tinha como slogan de campanha: “irmão vota em irmão”!. Tal conduta exemplifica claramente a utilização do argumento de ser evangélico para obter votos.

Um outro dado que chama atenção é o crescimento das bancadas religiosas em todos as esferas de Poder, sejam das Câmaras Municipais até o Congresso Nacional. Por esse motivo, cada vez mais a Justiça Eleitoral deve avaliar se há abuso por parte dos candidatos que se utilizam das denominações religiosas para conseguir votos.

É importante destacar que a participação política é um direito fundamental e deve ser garantido independentemente da corrente ideológica que o candidato segue, seja um pastor evangélico ou um líder do movimento social qualquer. Por óbvio que se não houver coação dos fiéis, os religiosos têm direito a pedir apoio político defendendo suas bandeiras.

ABUSO DE PODER RELIGIOSO NAS ELEIÇÕES

O grande desafio da Justiça Eleitoral é: como definir o abuso de poder religioso? O tema é novo e não há legislação sobre isso. O corrente ordenamento jurídico fala de abuso de poder econômico,



abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação, mas nunca o legislador se ateuve ou se deu conta da ascensão espiritual desempenhada pelos líderes religiosos.

Na medida em que tais grupos foram ganhando importância, deslocou-se uma atenção maior à forma como as igrejas/templos/seitas/comunidades/terreiros estavam conseguindo eleger tantos representantes. A verdade é essa: definindo em poucas palavras é a utilização das igrejas ou dos movimentos religiosos, como uma forma de desequilibrar o processo eleitoral em favor dos candidatos apoiados por essas instituições.

Nem a Constituição da República, tampouco a legislação eleitoral, contempla expressamente a figura do abuso de poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

Na prática, esse tipo de abuso é configurado nos cultos ou nos encontros religiosos de maneira geral, tendo em vista que as igrejas têm uma capacidade de mobilização de pessoas muito expressiva. Nesse momento, considerada essa capacidade de aglomeração e de aglutinação de pessoas e o vínculo que se estabelece entre os fiéis e os líderes – pastores ou padres –, é que se começou a discutir se essas autoridades estariam ou não conduzindo de uma forma coercitiva ou impositiva a votação dos fiéis.

Na tentativa de blindar o processo político da religião alguns países como Portugal por exemplo, possuem um artigo na Constituição que veda os partidos políticos utilizarem símbolos, expressões ou bandeiras que remetam a movimentos religiosos.

Em que pese o TSE ainda não ter jurisprudência na matéria, há decisões de Tribunais Regionais Eleitorais, como o de Alagoas e o do Paraná, reconhecendo, que um pastor não pode pedir voto ou que em uma missa campestre, aberta, o padre não pode pedir apoio. É um entendimento que o TSE não se posicionou definitivamente. Uma jurisprudência que deve ser citada e ilustra perfeitamente o que se apresenta, é a do TRE/GO:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRE DE GOIÁS ATÉ O JULGAMENTO DO MANDAMUS PELO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DO DECISUM IMPUGNADO. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Juízo Eleitoral julgou procedente o pedido formulado na AIJE movida pelo MPE para cassar o mandato eletivo de VALDEMIR SOUTO DE SOUZA (Processo 681-45) por abuso do poder religioso, captação ilícita de sufrágio, condicionando a execução da sentença ao seu trânsito em julgado. 2. O TRE de Goiás, ao julgar recursos interpostos, deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto de forma autônoma por ELIAS ALVES DA SILVA, assistente simples do MPE, para decotar da sentença o comando que condicionou a destituição do mandato eletivo ao trânsito em julgado do decisum, e desproveu o Recurso Eleitoral interposto por VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, mantendo, nesse ponto, a sentença de cassação do supracitado mandato. 3. Na espécie, o mandamus se insurge contra ato do TRE de Goiás prolatado naqueles autos. 4. O Mandado de Segurança visa a proteger direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública, sendo pacífica a jurisprudência do TSE de que, somente em casos de decisão judicial teratológica ou manifestamente ilegal, admite-se a concessão de liminar para suspender a execução de acórdão regional. 5. A espécie recomenda seja concedida a medida precária e efêmera, tendo em vista que estão presentes, cumulativamente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, à vista da possível lesão irreparável ou de difícil reparação. 6. Do cotejo entre as razões dos Agravos Regimentais interpostos e a fundamentação da decisão agravada, depreende-se que não foi atacado especificamente o fundamento desta, a qual consignou estar caracterizada a fumaça do bom direito – consubstanciada em que não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 121, parág. único do CPC/15, o qual dispõe que, sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual, descabendo reconhecer poderes autônomos ao assistente simples (Precedentes: AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 10.11.2017, e AgR-AI 284-38/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 19.4.2018) –, o que atrai, assim, a aplicação do enunciado 26 da Súmula do TSE, segundo o qual é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. 7. Esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). 8. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (Mandado de Segurança nº 060025303, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data: 28/05/2018).

A liberdade religiosa não constitui direito absoluto, até porque inexiste direito absoluto. A faculdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que



represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas (BRASIL, 1997).

A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, relator ministro Luiz Fux). Inclusive a propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada conforme a Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º (BRASIL, 1997).

O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso de poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma o que de mais relevante se pode acentuar é que o abuso de poder religioso no processo eleitoral quando configurado, pode de fato causar o desequilíbrio e a consequente ausência de igualdade de chances entre os concorrentes.



Por óbvio, para que fique cabalmente comprovada a conduta ilícita são necessárias provas robustas capazes de atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, acarretando inclusive à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

Se por um lado, a Constituição garante o direito à participação política, por outro também assegura a liberdade religiosa, inclusive atribuiu certas imunidades aos respectivos templos/igrejas/terreiros. Entretanto, há uma frágil linha tênue que muitas vezes é ultrapassada na medida em que utilizam da religião para doutrinar possíveis eleitores por meio da fé.

Por fim, importa frisar que tais comportamentos não passarão despercebidos e a Justiça Eleitoral está cada vez mais sagaz para identificar essas práticas ilegais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10/12/2019.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro, 1997**. Brasília: Planalto, 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20/01/2020.

CUTRIM, M. R. S. “Abuso do poder religioso: uma nova figura no direito eleitoral?”. **Portal Eletrônico JusBrasil** [2011]. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19/01/2020.

PINHEIRO, M. C. B. “Não se pode privar grupos religiosos da participação política”. **Gazeta do Povo** [18/08/2016]. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 19/01/2020.

SILVA, A. A.; ASSUNÇÃO, M. C. M. “Abuso do poder religioso nas eleições: desincompatibilização de sacerdotes e pastores”. **Portal Eletrônico Jus** [2013]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 19/01/2020.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano II | Volume 1 | Nº 2 | Boa Vista | 2020

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Eloi Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima (UFRR), Brasil

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima